

PARECER JURIDICO NSAJ N° 143 /2025 – NSAJ/SESMA/PMB**PROCESSOS N°: 24803/2018 – GDOC****CONTRATO ADMINISTRATIVO N°: 002/2021- ARRAIS E SERVIÇOS MECANICOS,
CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI.****ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E ANÁLISE DA
MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO.**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere ao pedido DE PRORROGAÇÃO E ANALISE DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO a ser firmado com a empresa **ARRAIS E SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI**, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MENSAL”, incluindo finais de semana e feriados, com motorista, quilometragem livre e sem fornecimento de combustível para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde.

I – DOS FATOS

Foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica o processo em tela, para análise da possibilidade de prorrogação e análise da minuta do quinto termo aditivo **ao contrato n° 002/2021**, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MENSAL”, incluindo finais de semana e feriados, com motorista, quilometragem livre e sem fornecimento de combustível para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde.

A coordenadora do serviço de atenção domiciliar, vinculada ao DEUE, se manifestou pela prorrogação da vigência do contrato por mais 12 meses, tendo em vista a essencialidade do serviço, conforme memorando n° 1018/2024-DEUE/SESMA.

Em seguida consta o Ofício n° 378/2024-DEAD/SESMA enviado para a empresa questionando sobre o interesse na prorrogação da vigência do contrato.

Em resposta consta a manifestação da empresa **ARRAIS LOCAÇÕES E SERVIÇOS** sobre o interesse na prorrogação, bem como solicitação de repactuação do valor do contrato com as documentações pertinentes ao pedido.

O Núcleo de contratos certificou sobre todos os aditivos, destacando que o quarto termo aditivo assinado em 07/05/2024 aplicou a 1ª repactuação do contrato.

O processo foi encaminhado para a coordenadora do serviço de atenção domiciliar-SAD e posteriormente para setor de contabilidade, para análise do pedido de repactuação da empresa.

O SAD se manifestou (memo nº 1042/2024-SAD/DEUE), em suma, pela essencialidade do serviço, destacou as suspensões dos serviços em 50% e sucessivas notificações, até se regularizou o fornecimento e condiciona a necessidade de troca integral da frota de veículos, sendo favorável a repactuação.

O setor de contabilidade, por sua vez junta Nota Técnica nº 37/2024-DEAD/CONTABILIDADE/SESMA, em que se manifesta pela impossibilidade de mensurar a sua liquidez e faz questionamentos a ser respondido pela empresa.

Na oportunidade a empresa se manifesta sobre os questionamentos, o setor de contabilidade emitiu a Nota Técnica nº 01/2025-DEAD/CONTABILIDADE, para que a fisca do contrato se manifestasse sobre a manutenção, média de quilômetros (Km) e higienização dos veículos, fatores esses que compõem os custos fixos e variáveis do contrato, deste modo se os serviços prestados/executados estão de acordo com o contratado e previsto no edital.

Em seguida foi juntado a manifestação da empresa sobre o questionado e do SAD, que ratificou sua primeira manifestação.

Por fim, fora juntado a manifestação da empresa sobre a repactuação e demais documento probatórios.

Entretanto, devido o prazo exíguo para o término da vigência do contrato, foi informado para empresa que o pedido de repactuação não seria concomitante com a prorrogação.

Consta a minuta do quinto termo aditivo ao contrato nº 002/2021-SESMA.

Consta a informação de dotação orçamentária.

É o relatório.

Passamos para análise e Parecer.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Cumprido apontar, ainda, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei 8666/1993, posto que o contrato em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, face a nova lei de licitações 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 002/2023-TCM.

Por fim, deixo de analisar o pedido de repactuação, tendo em vista que não houve análise técnica contábil, para que este NSAJ proceda com melhor análise sobre o tema. Portanto, será analisado somente a possibilidade de prorrogação.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a **prorrogação da validade do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja de 18/01/2025 até 18/01/2026**, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, em decorrência da essencialidade do serviço prestado, conforme manifestação da área técnica SAD, portanto, conforme preceitua o artigo acima citado.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime desobrevivo ou prontidão.” (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano”.

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

“A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de

cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.).”

Nesse sentido, a necessidade dos serviços, para continuidade das atividades realizadas por esta SESMA, não podem interrompidos, portanto, observa-se que a solicitação de prorrogação ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato **por mais 12 (doze) meses**; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Vislumbramos, assim, **pela possibilidade de prorrogação do prazo contratual pelo período de mais 12 (doze) meses**, de 18/01/2025 até 18/01/2026, devendo ser formalizada através de documento hábil, qual seja o **QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**, o qual teceremos considerações no subitem II.2, passando a analisar.

II.2 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

A prorrogação da vigência contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, OPINA PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021.**

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **PELA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 02/2021, POR MAIS 12 MESES, de 18/01/2025 até 18/01/2026, com a empresa**

ARRAIS E SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI com fulcro no art. 57, da Lei n.º 8.666/1993;

- **Pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2021.**

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 16 de Janeiro de 2025.

IZABELA BELÉM

Assessora Jurídica – NSAJ/SESMA.

De acordo,

VITOR DE LIMA MAUÉS

Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA

Saúde



BELÉM

PREFEITURA

CAPITAL DA AMAZÔNIA

Av. Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109